



Número: **0807886-32.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50542 636	05/11/2019 11:43	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0807886-32.2019.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0807886-32.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E  
PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO DE COBRANÇA.  
INDENIZAÇÃO.  
DIFERENÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO POR  
ACIDENTE COM VEÍCULO  
AUTOMOTOR (DPVAT).  
INVALIDEZ PERMANENTE.  
APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º,  
§ 1º, INCISOS I E II DA LEI  
6.194, DE 19.12.1974, COM A  
INOVAÇÃO DA LEI Nº  
11.945/2009, VIGENTE  
DESDE 16 DE DEZEMBRO  
DE 2008. INTELIGÊNCIA  
DA SÚMULA Nº 544 DO  
STJ. LAUDO DE EXAME DE  
CORPO DELITO  
CONCLUSIVO PELA  
DEFORMIDADE  
PERMANENTE NA VÍTIMA.  
QUANTIFICADO O  
PERCENTUAL DE  
DEBILIDADE (PARCIAL)  
DE 10% DE LESÕES EM

ESTRUTURAS  
CRÂNIO-FACIAIS,  
CONFORME ANEXO À  
NOVA REDAÇÃO DA LEI  
Nº 6.194/1974. VALOR  
PAGO PELA VIA  
ADMINISTRATIVA.  
QUITAÇÃO PELA VIA  
ADMINISTRATIVA.  
IMPROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO DA PARTE  
DEMANDANTE.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO  
COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, NOS TERMOS DO  
ART.487, I, DO CPC.

V i s t o s

e t c .

#### **I - RELATÓRIO:**

**FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA**, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em dia 02/09/2018, por volta das 13horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou ao promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), conforme demonstrativo da Líder DPVAT, em anexo e comprovante do processo administrativo juntado pela parte autora.

Requereu, por isso, a condenação da parte ré a lhe pagar COMPLEMENTAÇÃO indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), referente ao DPVAT. Anexou aos autos os documentos necessários.

Requeru o benefício de justiça gratuita que foi deferido em Despacho (ID nº 42902714 - Pág. 1). No mesmo ato judicial, foi determinada a citação da parte ré e o deferimento de perícia médica legal.

Citada, a parte ré, contestou (ID nº 44220186 - Pág. 1) alegando em preliminar, falta de interesse de agir ante a quitação pela via administrativa, bem como a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, laudo do IML. Alegou, ainda, ausência de nexo causal em razão de o boletim de ocorrência ser documento unilateral.

Não houve impugnação à contestação.

Foi juntado o laudo pericial, em que foi apontado percentual de 10% correspondente a lesão em órgãos e estruturas crânio-faciais, conforme consta no ID nº 48572891 - Pág. 1.

Ambas as partes, manifestaram-se acerca do referido laudo nos ID's nº 48582812 - Pág. 1 e nº 49051541 - Pág. 1.

Após, os autos vieram-me para deslinde. É o que importa relatar.

## **II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:**

Em face de contestação a seguradora alega falta de interesse de agir ante a quitação pela via administrativa. No entanto, o pagamento na via administrativa, não obsta o direito do autor, insatisfeito, vir a pleitear no âmbito jurídico, a complementação de tal valor. Conforme jurisprudência:

DECISÃO: ACORDAM OS  
DESEMBARGADORES  
INTEGRANTES DA DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,  
POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM  
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –  
SEGURÓBRIGATÓRIO DPVAT –  
QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA  
COBERTURA – POSSIBILIDADE DE  
PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO  
RELATIVA A CORREÇÃO

MONETÁRIA – VÍCIO “EXTRA PETITA” DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – LIMITES DO PEDIDO OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- A quitação efetivada na seara administrativa é limitada ao valor recebido, e não obsta a propositura de ação visando a respectiva complementação. 2- Ao proferir a sentença, deve o magistrado ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido. Hipótese em que a atualização monetária foi concedida dentro dos limites objetivos do pedido, com arrimo na máxima “quem pode o mais, pede o menos”, não havendo que se falar em nulidade da sentença por vício “extra petita”. (TJPR – 10º C.Cível – AC – 1595487-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Ibiporã – Rel.: Luiz Lopes – Unânime – J. 15.12.2016).

No que pertine a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de

Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis /  
16ª CÂMARA CÍVEL, Data de  
Publicação: 17/04/2015).

Além disso, alega ainda a ausência de nexo causal em razão de o boletim de ocorrência ser documento unilateral. No entanto, esta não merece prosperar, uma vez que há nos autos outros documentos hábeis a comprovar tal nexo. Nesse sentido, segue jurisprudência nacional:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO INÉPCIA DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - LAVRATURA TARDIA - PRESUNÇÃO RELATIVA -NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA A QUO MANTIDA. I - Para o pagamento de seguro DPVAT deve estar configurado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 6.194/74. II Atestado de óbito e boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e o seu resultado. III À unanimidade de votos, recurso de apelação CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo incólume os termos da r. sentença recorrida. (TJ-PA - APELAÇÃO : APL 201330161237 PA. Data de Julgamento: 30/07/2013).

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte demandada, razão pela qual passa-se à análise meritória.

### **III – DO MÉRITO:**

Pretende o autor receber diferença de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, “a”, do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

E ainda em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID nº 42899568 - Pág. 10) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48572891 - Pág. 1.

A propósito da extensão das lesões, o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial de órgãos e estruturas CRÂNIO-FACIAIS, em 10%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Todavia, este valor já foi devidamente pago pela via administrativa, como se pode observar por documento comprobatório anexado pelo próprio autor (ID nº 42899577 - Pág. 1), não cabendo mais falar em recebimento de diferença.

**IV – DISPOSITIVO:**

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pelo autor, **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA**, por entender que este não faz jus ao direito de receber a diferença, pois já foi devidamente pago na via administrativa.

**CONDENO** o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 5 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)